



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA**

Processo n° 15586.000464/2005-72
Recurso n° 152.994 Voluntário
Matéria IRPJ e OUTROS - Exs.: 2000 e 2001
Acórdão n° 107-09.311
Sessão de 05 de março de 2008
Recorrente Palace Corretora e Administradora de Seguros Ltda.
Recorrida 4ª Turma/DRJ-Rio de Janeiro/RJ - I.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1999, 2000

IRPJ. DECADÊNCIA.. DOLO, FRAUDE OU SIMULAÇÃO.

Nos lançamentos por homologação, a contagem do prazo decadencial, de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, não se aplica aos casos de dolo, fraude ou simulação; nesses casos, a contagem do prazo decadencial segue a regra geral, prevista no art. 173, I, do CTN.

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. DECADÊNCIA. FRAUDE. ART. 173, I, DO CTN. INAPLICABILIDADE DA LEI N° 8212/91.

Em matéria de decadência, inclusive nos casos das contribuições sociais, a norma aplicável é o Código Tributário Nacional. Não pode a lei 8212/91, lei ordinária, veicular norma de decadência, afastando a regra expressa do CTN, formalmente lei complementar.

MULTA POR INFRAÇÃO QUALIFICADA.

A falta de escrituração de parte expressiva das receitas, reiteradamente, em todos os meses de dois anos-calendário consecutivos, demonstra ter a autuada agido com dolo, caracterizando o evidente intuito de fraude, que dá ensejo à aplicação da multa por infração qualificada, no percentual de 150%.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 1999, 2000

AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE.

Somente ensejam a nulidade os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

✱

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1999, 2000

OMISSÃO DE RECEITAS. COMPROVAÇÃO.

Tendo a contribuinte deixado de escriturar os valores recebidos de três fontes pagadoras, declarados por estas nas DIRF e confirmados junto a elas em circularização promovida pela Fiscalização, confirma-se a omissão de receitas.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 1999

CSLL. DEDUÇÃO DE 1/3 DA COFINS.

No lançamento de ofício de CSLL do ano-calendário 1999, não cabe deduzir o valor correspondente a 1/3 da Cofins também lançada, porquanto tal dedução exige que a Cofins tenha sido efetivamente paga.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por, Palace Corretora e Administradora de Seguros Ltda.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, ACOLHER a preliminar de decadência em relação à omissão de receitas de IRPJ e CSLL nos três primeiros trimestres de 1999 e em relação ao PIS e à COFINS dos meses de janeiro a novembro de 1999. Quanto à diferença de percentual do lucro presumido ACOLHER a decadência em relação à CSLL, do ano de 1999 e do primeiro e segundo trimestres de 2000, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Albertina Silva Santos de Lima, Jayme Juarez Grotto (Relator) e Luiz Martins Valero e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Hugo Correia Sotero.


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA

Presidente


HUGO CORREIA SOTERO

Redator Designado

23 ABR 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, as Conselheiras Silvana Rescigno Guerra Barretto (Suplente Convocada), Silvia Bessa Ribeiro Biar e Lavínia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira (Suplente Convocada). Ausentes, justificadamente os Conselheiros Lisa Marine Ferreira dos Santos e Carlos Alberto Gonçalves Nunes.



Relatório

Em apreciação recurso voluntário interposto pela empresa Palace Corretora e Administradora de Seguros Ltda., contra a decisão prolatada no Acórdão nº 9.193, de 21 de dezembro de 2005, da 4ª Turma de Julgamento da DRJ/Rio de Janeiro - I, que julgou procedente em parte o lançamento objeto deste processo.

Trata-se de autos de infração de IRPJ, CSLL, PIS e Cofins (fls. 341/382), cujo crédito tributário, composto pelo principal, multa de ofício e juros de mora, totaliza R\$ 51.694,00.

Conforme a descrição constante dos respectivos Autos de Infração e do Termo de Encerramento da Ação Fiscal (fls. 313/340), o lançamento foi motivado pelas seguintes infrações:

1) Omissão de Receitas, apurada em face da falta de escrituração das receitas obtidas com a prestação de serviços para as empresas AGF Brasil Seguros, Bradesco Seguros e Vera Cruz Seguradora. A multa foi aplicada no percentual de 150%;

2) Aplicação indevida, na apuração do lucro presumido, do coeficiente de 16% sobre as receitas da atividade de corretagem de seguros, ao invés de 32%. Multa aplicada no percentual de 75%.

Inconformada com o lançamento, a autuada apresentou a impugnação de fls. 392/424, articulada da seguinte forma, em síntese:

- a. Alega nulidade do lançamento, por ter o procedimento se estendido por mais do que os 120 dias permitidos no art. 7º do Decreto nº 70.235, de 1972, nem houve a emissão de novo MPF dentro do prazo de 60 dias;
- b. Levanta preliminar de decadência, por ter o lançamento sido realizado após o prazo de 5 (cinco) anos a contar do fato gerador, previsto no art. 150, § 4º, do CTN, sem que tenha ficado caracterizada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. Acresce que, mesmo se provada tais ocorrências, situação em que o prazo decadencial seria regido pelo art. 173, I, do CTN, também teria ocorrido a decadência em relação ao IRPJ e à CSLL do 1º, 2º e 3º trimestres de 1999, e ao PIS e à Cofins dos meses de janeiro a novembro de 1999;
- c. Diz que o Fisco não trouxe aos autos quaisquer notas fiscais ou recibos emitidos pela autuada atestando a eventual prestação de serviços que teriam gerado as receitas omitidas, nem acostou qualquer comprovante de depósito bancário em favor desta;
- d. Acresce no sentido de que os relatórios das empresas AGF Brasil Seguros S.A e Bradesco Seguros - juntados como prova pela Fiscalização – sequer mencionam os nomes das pessoas que eventualmente adquiriram seguros por intermédio da impugnante, situação que inviabiliza o pleno exercício do direito de defesa a impugnante, além de nem mesmo fazerem alusão à prestação de serviços pela

atuada, tratando tão somente de eventuais pagamentos a esta, sem especificar a que título;


- e. Lembra que o art. 9º do Decreto nº 70.235, de 1972, prevê que a exação tributária deve vir acompanhada dos elementos e documentos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito;
- f. Quanto à multa de ofício aplicada no percentual de 150%, diz que em face das razões acima elencadas, que demonstram não se poder atribuir de forma incontestada a ocorrência do fato gerador (prestação de serviços), muito menos se pode concluir pela existência de conduta fraudulenta;
- g. Assevera haver a necessidade, para a aplicação da multa de 150%, da existência de três pressupostos básicos: 1) a prévia existência da relação jurídico-tributária entre o sujeito do delito e a Administração; 2) a conduta de ocultar ou desfigurar as características do fato gerador da obrigação tributária; 3) o dolo de suprimir ou reduzir o pagamento do tributo;
- h. Lembra que o artigo 112 do CTN consagra o princípio do *in dubio contra fisco*, e que, para a aplicação da multa majorada de 150%, o art. 44, II, da Lei nº 9.430, de 1996, prevê a necessidade da demonstração inequívoca do evidente intuito de fraude;
- i. Argui que a multa aplicada mostra-se desproporcional e desarrazoada, colidindo frontalmente com o preceito estabelecido no inciso IV do art. 150 da Constituição Federal, que veda a instituição de tributo de caráter confiscatório;
- j. Por fim, reclama, em relação ao ano-calendário de 1999, da o Fisco não ter deduzido da CSLL apurada o valor equivalente a 1/3 (um terço) daquele lançado a título de Cofins, como previsto no art. 8º, § 1º, da Lei nº 9.718, de 1998.

Analisando o feito, a 4ª Turma de Julgamento da DRJ/Rio de Janeiro - I, julgou procedente em parte o lançamento, conforme Acórdão nº 9.193, de 21 de dezembro de 2005 (fls. 447/478). A parte do crédito reduzido refere-se à decadência do IRPJ dos períodos relativos ao ano-calendário de 1999 e do 1º e 2º trimestres de 2000, relativamente ao item 02 do auto de infração: diferença de alíquota na apuração do lucro presumido.

Cientificada em 23/01/2006, a interessada apresentou, em 20/02/2006, o recurso de fls. 495/528, em que reprisa as argumentações expendidas na impugnação e acresce o seguinte, em síntese:

- 1. pede o saneamento de incorreção contida no julgamento de Primeira Instância, em que a relatora do Acórdão informa que a atuada solicitou parcelamento do crédito tributário lançado, o que não ocorreu, inexistindo qualquer reconhecimento, tácito ou expresso, quanto à eventual conduta típica descrita pela Autoridade Fiscal;
- 2. demonstra ter havido equívoco na decisão recorrida quanto à decadência relativa à infração 01 do auto de infração – correspondente à omissão de receitas -, porquanto, apesar de considerar que, nos casos de dolo, a contagem do prazo decadencial inicia no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o

lançamento poderia ter sido efetuado (art. 173, I, do CTN), o Acórdão deixou de considerar a decadência em relação aos fatos geradores de IRPJ e CSLL do primeiro, segundo e terceiro trimestres de 1999, assim como da Cofins e do PIS relativos aos meses de janeiro a novembro de 1999, todos com vencimento anterior a 31/12/1999. Nesses casos o início da contagem foi a data de 01/01/2000. Portanto, o prazo para o lançamento encerrou em 31/12/2004, antes da ciência dos respectivos autos de infração, ocorrida em 01/09/2005;

É o relatório. 



Voto Vencido

Conselheiro - JAYME JUAREZ GROTTTO, Relator

O recurso é tempestivo e atende os pressupostos para prosseguimento. Dele tomo conhecimento.

Preliminar de nulidade do lançamento

O Decreto nº 70.235, de 1972, assim dispõe sobre as nulidades no processo administrativo:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

O auto de infração insere-se na categoria prevista no transcrito inciso I do art. 59 (atos e termos). É nulo, portanto, apenas quando lavrado por pessoa incompetente.

No caso em exame, o auto de infração foi lavrado por Auditor Fiscal da Receita Federal - AFRF - no pleno exercício de suas funções (art. 142, parágrafo único, do CTN). Além disso, também obedeceu aos ditames previstos no art. 9º e 10 do mesmo Decreto nº 70.235, de 1972, estando instruído com os elementos de prova cabíveis e contendo a descrição do ilícito, com perfeita identificação da matéria tributável e do crédito tributário correspondente.

Além do mais, não é procedente a alegação da recorrente de que o procedimento de fiscalização não pode se estender por mais de 120 dias, como ocorreu no caso presente. O prazo de 60 dias previsto no art. 7º, § 2º, do Decreto nº 70.235, de 1972, produz efeitos apenas em relação à espontaneidade do contribuinte, que é readquirida após o transcurso do referido prazo, não implicando a nulidade do lançamento regularmente efetuado, por ter sido ultrapassado o referido prazo, acrescido de uma prorrogação, como entende a recorrente.

Quanto ao MPF, foi devidamente prorrogado, conforme consta à fl. 02. De qualquer forma, tratando-se de instrumento de controle da Administração Tributária, eventuais falhas relacionadas ao MPF poderão, quando muito, suscitar responsabilidade administrativa do Auditor-Fiscal da Receita Federal, nunca, porém, terão força para retirar-lhe a competência para efetuar o lançamento ou para inutilizar o ato por ele validamente efetivado.

Rejeito a preliminar de nulidade.

Decadência

Quanto à decadência, assiste razão, em parte, à recorrente.

Quanto ao PIS, à Cofins e à CSLL, há que se observar que tais contribuições são destinadas a financiar a seguridade social, sendo-lhes aplicáveis, portanto, as normas

especificadas na Lei nº 8.212, de 1991, que dispõem sobre a organização da Seguridade Social e que, em seu art. 45, atendendo à faculdade conferida no art. 150, § 4º, do CTN, estabelece:

Art 45. O direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, a constituição de crédito anteriormente efetuada. (Grifei).

Assim, tendo em vista que o CTN previu, no art. 150, § 4º, que o prazo homologatório é de cinco anos, “se a lei não fixar prazo à homologação”, e, em relação ao PIS à Cofins e à CSLL, tendo a lei fixado o prazo de 10 anos, este há que ser, indubitavelmente, o prazo no qual a autoridade administrativa deverá constituir o crédito tributário, pelo lançamento.

E não se pode dar entendimento diverso, uma vez que, sendo a Lei nº 8.212, de 1991, uma norma legal regularmente editada, segundo o ordenamento jurídico vigente, é defeso ao agente ou ao julgador administrativo, em qualquer instância, seja qual for o argumento, negar-lhe validade, dado que essa atribuição é de competência exclusiva do Poder Judiciário.

Especificamente em relação ao PIS, tem-se, ainda, que a lei ordinária de regência, Decreto-lei nº 2.052, de 03 de agosto de 1983, em seu art. 3º, ao estabelecer o prazo segundo o qual os contribuintes ficam sujeitos a serem compelidos ao pagamento da contribuição, fixou, especificamente, o prazo de decadência do PIS em 10 (dez) anos, nos seguintes termos, “*verbis*”:

“Art. 3º. Os contribuintes que não conservarem, pelo prazo de 10 (dez) anos a partir da data fixada para o recolhimento, os documentos comprobatórios dos pagamentos efetuados e da base de cálculo das contribuições, ficam sujeitos ao pagamento das parcelas devidas, calculadas sobre a receita média mensal do ano anterior, deflacionada com base nos índices de variação das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional, sem prejuízo dos acréscimos e demais cominações previstos neste Decreto-lei.” (Grifei).

Observe-se que a natureza do prazo acima estabelecido é indiscutivelmente decadencial, embora a redação não tenha sido direta. E assim é, até mesmo por uma questão de coerência, já que o mesmo Decreto-lei, recepcionado pela Carta Magna de 1988, igualmente estabelece, em seu art. 9º, o prazo de dez anos para a prescrição.

Portanto, incabível a preliminar de decadência da CSLL, do PIS e da Cofins levantada pela recorrente, porquanto o período de apuração mais antigo refere-se ao mês de janeiro de 1999, e o lançamento foi cientificado em 01/09/2005, antes de decorrido o prazo fatal de 10 anos.

Quanto ao IRPJ, deve-se analisar a questão da decadência levando em conta as duas infrações que fundamentam o lançamento- como já fez a Turma Julgadora de Primeira

Instância -, posto que, pelas suas peculiaridades, resultam em marcos iniciais diferentes na contagem do prazo para a administração tributária efetuar o lançamento.

No que se refere à 2ª infração – relativa à diferença de percentual na apuração do lucro presumido -, a decisão de primeiro grau já confirmou a decadência do lançamento de IRPJ relativo aos quatro trimestres de 1999 e ao primeiro e segundo trimestres de 2000.

Portanto, em relação a essa infração, no que se refere ao IRPJ, resta a exigência apenas do imposto atinente ao 3 e 4º trimestres de 2000. Contado o prazo de 5 (cinco) anos a partir da ocorrência dos respectivos fatos geradores, nos termos do art. 150, § 4º, do CTN, verifica-se que a autoridade administrativa tinha tempo até 30/09/2005 e 31/12/2005 para efetuar o lançamento. Como o auto de infração foi cientificado em 01/09/2005, não ocorreu a decadência em relação a esses períodos de apuração.

No que se refere à 1ª infração – relativa à omissão de receitas -, a decisão de primeira instância rejeitou integralmente a alegação de decadência.

Por se tratar, aqui, de infração praticada com o evidente intuito de fraude, como se demonstrará na análise da multa por infração qualificada, não cabe a contagem do prazo decadencial a partir da ocorrência do fato gerador, em face da ressalva contida ao final do mandamento inserto no § 4º do art. 150 do CTN. Nesse caso, a previsão do prazo para a autoridade administrativa efetuar o lançamento desloca-se para a regra geral, prevista no art. 173, I, do CTN, cujo início da contagem é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Observe-se não haver a necessidade de notificação prévia para a caracterização do dolo, fraude ou simulação, como entende a recorrente. O dispositivo que fundamenta a multa agravada - art. 44, II, da Lei nº 9.430, de 1996 - não faz essa exigência. E o parágrafo 4º do art. 150 do CTN apenas excepciona da sua regra os casos em que ficar comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. Essa comprovação há que ocorrer por ocasião da ciência do lançamento.

Assim, no caso dos autos, quanto aos períodos de apuração do IRPJ relativos ao 1º, 2º e 3º trimestres de 1999, o prazo decadencial teve seu curso iniciado em 1º de janeiro de 2000, que é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (1999). Como a ciência do auto de infração se deu em 01/09/2005, ocorreu a decadência em relação a esses períodos, posto que o prazo fatal para o lançamento foi 31/12/2004.

Dessa forma, sou por reconhecer, em relação à primeira infração – omissão de receitas -, a decadência relativa ao lançamento de IRPJ dos trimestres 1º, 2º e 3º trimestres do ano de 1999.

Mérito

Primeiramente, há de se observar que a alegação constante do voto condutor do acórdão recorrido (fl. 473), de que a interessada teria solicitado parcelamento do crédito tributário e que teria divergido apenas quanto à aplicação do percentual do lucro arbitrado, não encontra provas nos autos, mesmo porque aqui não se trata de lançamento com base no lucro arbitrado, além de que, com a ciência do Acórdão, a interessada foi intimada a recolher o total

do crédito tributário, com exceção apenas daquele cuja preliminar de decadência foi acatada pela Turma Julgadora, o que também demonstra não ter havido parcelamento do crédito lançado.

No entanto, tal argumentação foi utilizada no voto condutor do Acórdão recorrido de forma apenas complementar às razões que fundamentam a decisão da Turma Julgadora, que enfrentou o mérito da infração. Assim, o lapso em comento não trouxe qualquer prejuízo ao direito de defesa da recorrente, que apresentou seu recurso demonstrando perfeito entendimento das razões que fundamentam o Acórdão recorrido.

A recorrente alega, em relação à omissão de receitas, que o Fisco não se desincumbiu do ônus de provar a ocorrência do fato jurídico tributário.

Não é isso o que se verifica nas peças do processo.

A recorrente tem como objeto social a corretagem e a administração de seguros.

Nas DIRF dos anos-calendário 1999 e 2000, as fontes pagadoras declaram rendimentos da interessada em valores que superam as receitas por ela declaradas nas respectivas DIPJ.

Examinando a documentação contábil e fiscal da atuada, o Fisco constatou que foram emitidas notas fiscais contra apenas duas das empresas que declararam pagamentos a ela, por conta de serviços prestados - a Porto Seguro Cia de Seguros Gerais e o Banestes Seguros SA.-, e que apenas as receitas delas provenientes foram registradas na contabilidade.

Por isso, a Fiscalização circularizou junto a três das outras principais fontes pagadoras - AGF Brasil Seguros, Bradesco Seguros e Vera Cruz Seguradora -, para a confirmação dos valores efetivamente pagos à atuada. Em resposta, essas empresas apresentaram demonstrativos que confirmam os pagamentos. A AGF Brasil Seguros SA discrimina os períodos de referência, o nº da sucursal, o código do fornecimento, os valores pagos e o Imposto de Renda Retido (fl. 137). O Bradesco Seguros informa, entre outros dados, os valores pagos, os números das faturas, os números das apólices que geraram as comissões e os números dos cheques utilizados nos pagamentos (fls. 139/202). A Vera Cruz Seguradora apresenta extratos das comissões, contendo as datas dos pagamentos, os valores pagos, os números das apólices e os nomes dos clientes a que se referem as comissões (fls. 204/219).

Os valores pagos por essas três empresas foram considerados como omissão de receitas.

Como se vê, o Fisco não se limitou a comparar os valores constantes das DIRF com as receitas declaradas pela Fiscalizada. Mais que isso, examinou os livros contábeis e fiscais e circularizou junto às fontes pagadoras.

Por seu turno, recorrente não contesta nenhum dado em particular, preferindo ficar na negativa geral, como se nenhum valor tivesse recebido das três empresas em questão, o que não é de se aceitar, nas circunstâncias acima relatadas.

Confirma-se, assim, a omissão receitas.

Multa por infração qualificada



A multa de ofício foi aplicada no percentual de 150%, com base na previsão do art. 44, inciso II, da Lei nº 9.430, de 1996, nos seguintes termos:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I - ...omissis.....

II - cento e cinquenta por cento, nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis (Grifei).

Os arts. 71, 72 e 73, da Lei nº 4.502, de 1996, por sua vez, têm a seguinte redação:

Art. 71. Sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:

I - da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;

II - das condições pessoais de contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente.

Art. 72. Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido, ou a evitar ou diferir o seu pagamento.

Art. 73. Conluio é o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas, visando qualquer dos efeitos referidos nos artigos 71 e 72.

Como se verifica, o elemento comum nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 1964, é o dolo do agente. Assim, para a caracterização do evidente intuito de fraude, há que estar demonstrado ter o contribuinte agido com o propósito deliberado de reduzir, indevidamente, o imposto devido.

No caso dos autos, a autuada registrou na contabilidade e declarou à Receita Federal receitas a menor em todos os meses dos anos-calendário 1999 e 2000, cujo montante anual corresponde, respectivamente, a 39% e 17% da receita escriturada e declarada.

A reiteração do registro a menor de receitas dessa monta indica, indubitavelmente, não se tratar de simples erro ou omissão involuntários de escrituração, mas sim que a autuada agiu com consciência e vontade, no sentido de procurar impedir ou retardar o conhecimento, por parte da autoridade fazendária, da ocorrência do fato gerador e de suas circunstâncias materiais, necessárias à sua mensuração, o que demonstra o dolo e caracteriza o evidente intuito de fraude, justificando a aplicação da multa mais gravosa, de 150%.

Quanto às questões de inconstitucionalidade levantadas pela recorrente, falece competência legal à autoridade julgadora de instância administrativa para se manifestar acerca

da constitucionalidade ou legalidade das normas legais regularmente editadas segundo o processo legislativo estabelecido, tarefa essa reservada constitucionalmente ao Poder Judiciário. Esse assunto já foi sumulado neste Conselho, nos seguintes termos:

Súmula 1ª CC nª 2: O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Especificamente em relação ao princípio do não-confisco, é dirigido ao Poder Legislativo, que o deve observar quando da feitura das leis. Uma vez editada a norma legal, a análise de sua constitucionalidade fica afeta ao Poder Judiciário – que poderá reconhecer ou não o efeito de confisco -, e não administrativo. Ademais, o princípio do não-confisco consagrado implicitamente no art. 5º, XXII, da Constituição Federal, diz respeito apenas à exigência de tributo, tal como previsto no art. 150, IV, também da Constituição Federal, o que não é absolutamente o caso de penalidades.

Dessa forma, mantém-se a multa de 150% sobre o imposto relativo à omissão de receitas.

Dedução de 1/3 da Cofins da CSLL do ano-calendário 1999

No que se refere à dedução da exigência de CSLL relativa ao ano-calendário de 1999 do valor correspondente a 1/3 da Cofins lançada nesse mesmo período, não há como dar guarida à pretensão da Recorrente.

A legislação pertinente - Lei nº 9.718, de 1998 – prevê tal dedução como uma faculdade do contribuinte e exige o pagamento efetivo da Cofins:

Art. 8º. Fica elevada para 3% (três por cento) a alíquota da COFINS.

§1º A pessoa jurídica poderá compensar, com a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL devida em cada período de apuração trimestral ou anual, até um terço da COFINS efetivamente paga, calculada de conformidade com este artigo.

Assim, uma vez que, no caso, não ocorreu o efetivo pagamento da Cofins, mas apenas o seu lançamento, de ofício, entendo ser improcedente a pretensão da Recorrente.

Posto isto, voto no sentido de rejeitar a preliminar de nulidade, ACOLHER a preliminar de decadência do IRPJ relativo à omissão de receita dos três primeiros trimestres de 1999 e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 05 de março de 2008


JAYME JUAREZ GRÖTTO

Voto Vencedor

Discordo do voto proferido pelo Relator, apenas no que se refere à decadência da CSLL, do PIS e da Cofins.

A respeito do prazo decadencial de 10 anos para as contribuições sociais, previsto na Lei 8212/91, não se pode olvidar que o mesmo encontra resistência no Art. 146, III, b, da Constituição Federal, que exige Lei Complementar acerca de decadência, devendo prevalecer, portanto, o prazo de 5 anos previsto no Código Tributário Nacional.

A Câmara Superior já adotou idêntica posição, conforme se verifica dos seguintes julgados: Acórdão CSRF/01-05.163, sessão de 29/11/2004, Acórdão Processo nº. 10830.008324/00-03, Acórdão CSRF/01-05.525, Acórdão CSRF/01-05.137, sessão de 29/11/2004, Acórdão CSRF/01-04.838, sessão de 16/02/2004, Acórdão CSRF/01-04.791, sessão de 01/12/2003, e Acórdão CSRF/01- 04.719, sessão de 14/10/2003, além de outras oportunidades.

Cabe anotar, ainda, que em julgamento de 14/12/2004, do Agravo Regimental no Recurso Especial 616348/MG, tendo como Relator o Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça decidiu:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. IMPRESCRITIBILIDADE. INOCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES PARA A SEGURIDADE SOCIAL. PRAZO DECADENCIAL PARA O LANÇAMENTO. INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 45 DA LEI 8.212, DE 1991. OFENSA AO ART. 146, III, B, DA CONSTITUIÇÃO.

(...).

2. As contribuições sociais, inclusive as destinadas a financiar a seguridade social (CF, art. 195), têm, no regime da Constituição de 1988, natureza tributária. Por isso mesmo, aplica-se também a elas o disposto no art. 146, III, b, da Constituição, segundo o qual cabe à lei complementar dispor sobre normas gerais em matéria de prescrição e decadência tributárias, compreendida nessa cláusula inclusive a fixação dos respectivos prazos. Conseqüentemente, padece de inconstitucionalidade formal o artigo 45 da Lei 8.212, de 1991, que fixou em dez anos o prazo de decadência para o lançamento das contribuições sociais devidas à Previdência Social.

Dessa forma, considerando que o lançamento foi cientificado ao sujeito passivo em 01/09/2005, cabe reconhecer - além do que já foi decidido no Acórdão Recorrido e no voto do Relator deste Recurso - também a extinção, em face da decadência, do seguinte crédito tributário: 1) quanto à omissão de receitas (ocorrência de dolo), a CSLL dos períodos 1º, 2º e 3º de 1999 e a Cofins e o PIS de janeiro a novembro de 1999; 2) quanto à diferença no percentual de apuração do lucro presumido (sem ocorrência de dolo), a CSLL do ano-calendário 1999 e dos períodos 1º e 2º do ano-calendário 2000.

É como voto.



Sala das Sessões, em 05 de março de 2008


HUGO CORREIA SOTERO